

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Licitatório nº 0026489**

**Pregão Presencial nº 031/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale alimentação e cartão magnético de pagamento para antecipação salarial, para servidores efetivos e cargos em comissão, com exceção dos secretários municipais, de acordo com as Leis Municipais nº 1.370 de 01/02/2008 e nº 1.854 de 29/03/2019, por um período de 08 (oito) meses.

O presente processo licitatório nº 0026489, Pregão Presencial nº 031/2019, objetiva a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale alimentação e cartão magnético de pagamento para antecipação salarial, para servidores efetivos e cargos em comissão, com exceção dos secretários municipais, de acordo com as Leis Municipais nº 1.370 de 01/02/2008 e nº 1.854 de 29/03/2019, por um período de 08 (oito) meses.

Ocorre, entretanto, que após a publicação do Edital foram interpostas as Denúncias nº 1.066.707 e 1.066.718 perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A primeira denúncia questionou o índice de endividamento previsto no subitem 10.4.5 do instrumento convocatório, estabelecido para a verificação da boa situação financeira dos licitantes. Em suma afirma que o índice menor ou igual a 0,5 é inatingível pela maioria das sociedades empresárias que atuam no segmento de vale benefícios.

Já a segunda insurgiu contra o subitem 10.5.4 do edital, mediante o qual, para qualificação técnica se exige “atestado de capacidade técnica que comprove o atendimento através de central telefônica (0800), 24 horas por dia, com serviço de

orientação nutricional para auxílio na saúde dos servidores municipais”, o que não encontraria amparo no art. 30 da Lei 8.666/93.

Como consequência, em decisão monocrática fora determinada a suspensão do Processo nº 26489, referente ao Pregão Presencial nº 31/2019, na fase em que se encontra, com fundamento no inciso XVI do art. 76 da Constituição Mineira e nos arts. 60, 95 e inciso do art. 96 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

É o breve relato processual.

Após narrados os fatos, cumpre ressaltar que a licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Merece observar que os princípios da legalidade e da isonomia, elencados no inciso XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei de Licitações, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, mas também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, é cristalino que não se pode tolerar condições não previstas em lei ou que desbordem do razoável, as quais podem resultar em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento de outros potenciais interessados em participar do certame.

Neste sentido, em relação a exigência editalícia quanto ao índice de endividamento, cumpre ressaltar que, de modo geral, para o fim de qualificação

econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório.

Merece trazer a baila, apenas a título de exemplificação, quadro onde se extrai os índices referencialmente atingidos por renomadas empresas do mercado.

| <b>Prestadores de serviços de vale-refeição/ alimentação ou cartão de crédito</b> | <b>Volume de Vendas</b> | <b>Índice Liquidez Corrente</b> | <b>Índice Liquidez Geral</b> | <b>Grau de Endividamento</b> |
|---|-------------------------|---------------------------------|------------------------------|------------------------------|
|   |                         | ILC                             | ILG                          | IE                           |
| CIELO S/A   | 2.702,6                 | 1.30                            | 1.30                         | 0.68                         |
| REDECARD S/A  | 1.773,0                 | 1.10                            | 1.10                         | 0.94                         |
| SODEXHO   | 418,2                   | 1.00                            | 1.10                         | 0.59                         |
| TICKET SERVIÇOS S/A   | 312,6                   | 1.30                            | 1.30                         | 0.75                         |
| VISA VALE (Companhia Brasileira de Soluções e Serviços)                           | 312,8                   | 1.10                            | 1.10                         | 0.87                         |
|   |                         |                                 |                              |                              |
| <b>MÉDIA DOS 05 PRESTADORES</b>   |                         | <b>1.16</b>                     | <b>1.18</b>                  | <b>0.77</b>                  |
| <b>MEDIANA DO SETOR (considerando a amostragem)</b>                               |                         | <b>1.10</b>                     | <b>1.10</b>                  | <b>0.75</b>                  |

Após análise do quadro acima corroborado, verifica-se que sequer as empresas de grande porte do mercado nacional atingem o parâmetro exposto do instrumento convocatório. Assim, não merece prosperar tal exigência, uma vez que a mesma restringe de maneira exorbitante a participação de empresas no certame.

Por sua vez, quanto ao subitem 10.5.4 do edital, o qual se exige “atestado de capacidade técnica que comprove o atendimento através de central telefônica (0800), 24 horas por dia, com serviço de orientação nutricional para auxílio na saúde dos servidores municipais”, verifica-se que o mesmo está em desacordo com a previsão legal.

Isso porque o objeto licitado se refere à contratação dos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale alimentação e cartão magnético de pagamento para antecipação salarial, para servidores efetivos e para ocupantes de cargos em comissão, com exceção dos secretários municipais.

Verifica-se que não há previsão de fornecimento, de forma direta, de alimentação a servidores, o que, *a priori*, não evidencia razoabilidade de atestado para comprovação de expertise em serviço de orientação nutricional para auxílio na saúde dos servidores municipais.

Neste diapasão, merece mencionar o entendimento do TCU a respeito:

*“Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei N. 8.666/93.” (Acórdão 1.390/2005 – Segunda Câmara).*

Assim, a exigência prevista no subitem 10.5.4 é forte indicativo de potencial prejuízo à ampla participação, uma vez que a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove o atendimento por meio de central telefônica (0800), 24 horas por dia, com serviço de orientação nutricional para auxílio na saúde dos servidores municipais pode alijar da disputa possíveis interessados.

Em razão da existência de ambas as exigências que restringem a participação de possíveis empresas no certame, ofendendo os princípios básicos que regem o processo licitatório, o processo encontra-se maculado por ilegalidade que enseja a sua anulação.

Mediante o exposto, em razão do vício constatado, ANULO o Processo Licitatório nº.0026489, Pregão Presencial nº 031/2019, nos termos do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c Súmula 473 STF.

Publique-se

Fronteira/MG, 10 de maio de 2019.

  
**MARCELO MENDES PASSUELO**  
Prefeito Municipal

## **Extrato de Publicação**

O Município de Fronteira/MG torna pública a ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº. 0026489, Pregão Presencial nº 031/2019, nos termos do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c Súmula 473 STF. Demais informações pelo e-mail [xxxxxxxxxxxxxxxx](mailto:xxxxxxxxxxxxxxxx) ou pelo tel. (xx) xxxxx-xxxxx. Fronteira/MG, xx de xxxxxx de 2019. Marcelo Mendes Passuelo – Prefeito.